



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 505, DE 2010 (Apensadas: PEC nº 86/2011, PEC nº 291/2013 e PEC nº 371/2017)

Apresentação: 03/07/2026 10:52:21.610 - CCJC
PRL 2 CCJC => PEC 505/2010

PRL n.2

Altera os arts. 93, 95, 103-B, 128 e 130-A da Constituição Federal, para excluir a aposentadoria por interesse público do rol de sanções aplicáveis a magistrados e para permitir a perda de cargo, por magistrados e membros do Ministério Público, na forma e nos casos que especifica.

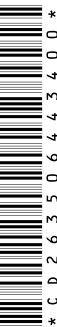
Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição sob exame, originária do Senado Federal, propõe alterações nos artigos 93, 95, 103-B, 128 e 130-A da Constituição Federal com o fim de (1) excluir a aposentadoria por interesse público, mais comumente chamada de “aposentadoria compulsória”, do rol de sanções disciplinares aplicáveis a membros do Poder Judiciário; (2) permitir a perda do cargo de membros do Judiciário e do Ministério Público por decisão administrativa dos tribunais ou do órgão superior a que estiverem vinculados; e (3) instituir previsão sobre a possibilidade de a perda do cargo, nos dois casos, ser motivada por procedimento considerado incompatível com o decoro das respectivas funções.

De acordo com a justificação que acompanhava a proposição quando de sua apresentação perante o Senado Federal, argumentava a primeira signatária, então Senadora Ideli Salvatti, que a aposentadoria compulsória aplicada a magistrados seria causadora de grande indignação em toda a sociedade, tratando-se mais de um prêmio que de uma punição para juízes corruptos. De outra parte, seria preciso retomar a possibilidade, existente no sistema anterior ao da Constituição de 1988, de um controle disciplinar mais efetivo por parte do Judiciário sobre seus





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

membros, com a previsão inclusive da aplicação da pena de perda do cargo por decisão administrativa dos tribunais a que estejam vinculados.

Tramitam conjuntamente com a de nº 505/2010, as outras seguintes propostas de emenda à Constituição:

- **PEC nº 86, de 2011**, cuja primeira signatária foi a então Deputada Dalva Figueiredo, que também propõe a extinção da aposentadoria compulsória como sanção disciplinar para magistrados;
- **PEC nº 291, de 2013**, originária do Senado Federal, que propõe novas regras para os regimes disciplinares da magistratura e do Ministério Público e também extingue desses regimes a previsão da aposentadoria compulsória como sanção; e
- **PEC nº 371, de 2017**, de iniciativa do então Deputado Jaime Martins e outros, que pretende conferir competência ao Conselho Nacional de Justiça para decretar a perda do cargo de membros do Judiciário.

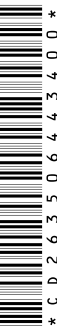
A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As quatro propostas de emenda à Constituição sob exame atendem aos pressupostos formais para tramitação.

No que diz respeito à Proposta de Emenda à Constituição nº 291, de 2013, constata-se o pleno atendimento aos pressupostos formais e materiais de tramitação. A exclusão da aposentadoria por interesse público do rol de sanções disciplinares aplicáveis aos magistrados não revela tendência de abolição de quaisquer das matérias protegidas pelo art. 60, § 4º, da Constituição Federal, inexistindo, sob esse aspecto, óbice ao prosseguimento da referida proposição. Embora promova alterações no regime disciplinar da magistratura e do Ministério Público, a proposição preserva o núcleo essencial da garantia da vitaliciedade, uma vez que mantém a exigência de provocação do Poder Judiciário para a perda definitiva do cargo, não atribuindo a órgãos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

administrativos competência para decretar, de forma imediata, a demissão de magistrados ou de membros do Ministério Público, o que está em consonância com as disposições constitucionais.

Diversamente, a Proposta de Emenda à Constituição nº 505, de 2010, e a PEC nº 371, de 2017, padecem de vício material insanável, porquanto autorizam a perda definitiva do cargo de magistrados por decisão de natureza administrativa proferida pelos tribunais ou pelo Conselho Nacional de Justiça, afastando a exigência de sentença judicial transitada em julgado prevista no art. 95, inciso I, da Constituição Federal. No mesmo sentido, quanto aos membros do Ministério Público, a Constituição estabelece, em seu art. 128, § 5º, inciso I, alínea “a”, que a perda do cargo depende de decisão judicial transitada em julgado.

A garantia da vitaliciedade, longe de constituir privilégio pessoal da magistratura ou do parquet, consubstancia verdadeira garantia institucional destinada à preservação da independência funcional e da imparcialidade dessas funções de Estado. Trata-se de prerrogativa instrumental concebida pelo constituinte originário para assegurar a autonomia do Poder Judiciário e do Ministério Público frente a eventuais pressões externas, qualificando-se como elemento indissociável do princípio da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais resguardados pelo art. 60, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal.

Com efeito, o constituinte originário estabeleceu regime jurídico específico para a perda do cargo dos membros dessas instituições, subordinando-a à reserva de jurisdição e à prolação de sentença judicial transitada em julgado. Tal disciplina não se apresenta como simples opção procedimental, mas como componente estruturante do modelo constitucional de organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, destinado a assegurar o exercício independente das respectivas atribuições.

Ao transferirem para órgãos administrativos a competência para decretar a perda do cargo, as proposições apensadas promovem inequívoco esvaziamento da garantia da vitaliciedade e significativa mitigação da reserva de jurisdição constitucionalmente estabelecida. Ainda que tais órgãos sejam constitucionalmente previstos, a substituição do modelo concebido pelo constituinte originário por outro substancialmente diverso compromete a estabilidade institucional necessária ao desempenho independente das funções jurisdicionais e ministeriais.

Tal alteração importa em severo enfraquecimento das instituições judiciais e ministeriais perante os demais Poderes, afetando o equilíbrio inerente ao sistema de freios e contrapesos e vulnerando a própria separação dos Poderes, erigida à condição de cláusula pétrea. Nesse contexto, as propostas em exame revelam manifesta tendência à abolição de garantias

Apresentação: 03/07/2026 10:52:21.610 - CCJC
PRL 2 CCJC => PEC 505/2010

PRL n.2



* C D 2 6 3 5 0 6 4 4 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

estruturais indispensáveis à preservação do Estado Democrático de Direito, circunstância expressamente vedada pelo art. 60, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal.

Em relação à PEC nº 86, de 2011, embora sua finalidade consista em afastar a aposentadoria compulsória como sanção disciplinar, a proposição deixa de estabelecer disciplina constitucional apta a compatibilizar a supressão dessa penalidade com a preservação do regime de perda do cargo constitucionalmente assegurado aos membros da magistratura. A ausência de mecanismo substitutivo que assegure, de maneira inequívoca, a observância da reserva de jurisdição e da exigência de sentença judicial transitada em julgado para a perda definitiva do cargo acaba por fragilizar a garantia da vitaliciedade, abrindo espaço para soluções incompatíveis com a conformação constitucional originária. Tal circunstância compromete a higidez material da proposta, tornando-a incompatível com as garantias institucionais protegidas pelo art. 60, § 4º, incisos III e IV, da Constituição da República.

A matéria tratada nas proposições não foi objeto de outra proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, não incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 60, § 5º, da Constituição Federal.

Por fim, observa-se que todas as proposições foram subscritas pelo número mínimo de parlamentares exigido constitucionalmente, conforme previamente certificado pelos órgãos competentes das respectivas Casas Legislativas.

Ante o exposto, voto pela admissibilidade da PEC nº 291, de 2013, e pela inadmissibilidade da PEC nº 505, de 2010, da PEC nº 86, de 2011, e da PEC nº 371, de 2017, por manifesta ofensa às cláusulas pétreas da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais, previstas no art. 60, § 4º, incisos III e IV, da Constituição da República.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

Apresentação: 03/07/2026 10:52:21.610 - CCJC
PRL 2 CCJC => PEC 505/2010

PRL n.2



* C D 2 6 3 5 0 6 4 4 3 4 0 0 *